

FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Kaique Martine Caldas de Lima¹

Edilton Meireles²

Sumário: 1. Síntese Introdutória. 2 A reparação civil por danos morais. 2.1. O dano moral e suas espécies. 3. Danos morais coletivos e difusos. 3.1 A dupla-função dos danos morais coletivos. 3.2 A fixação do quantum indenizatório. 4. Conclusão 5. Referências

Resumo: O presente artigo é fruto de pesquisa atinente ao instituto do dano moral coletivo, sua função e seus métodos de quantificação. O objetivo da pesquisa foi compreender a distinção entre o dano moral individual e o dano moral coletivo, buscando apresentar a relação entre os métodos de quantificação, bem como a destinação do valor indenizatório. Por meio da análise de recente jurisprudência foi possível verificar de que forma tem sido empregado o quantum indenizatório na seara dos danos morais. O trabalho mostra-se relevante, tendo em vista que o tema tem sido considerado o ponto de mais recente inovação do sistema de responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio e para que funcione com eficiência é necessário que as lacunas e inadequações do instituto com a sua finalidade

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Estudante pesquisador em Iniciação Científica com projeto de pesquisa aprovado e financiado pelo CNPQ-UFBA.

² Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). Desembargador do Trabalho na Bahia (TRT 5ª Região).

sejam evidenciadas visando seu aprimoramento. A pesquisa foi desenvolvida com a utilização do método dedutivo e qualitativo, e através da revisão doutrinária concluiu-se que o instituto apresenta uma função pedagógica e sancionadora importante na proteção dos direitos coletivos.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil – Danos Morais Coletivos — Reparação – Função Pedagógica – Coletividade.

Abstract: This article is the result of a research about the institute of collective moral damages, its function and its methods of quantification. The objective of this study is to understand the distinction between individual moral damages and collective moral damages and to present the relationship between the methods of quantification and the destination of the indemnity value. In addition, through the analysis of recent jurisprudence, it was possible to verify how the indemnification is used in the area of moral damages. The work is relevant, considering that the topic was understood as the most recent point of innovation of the Brazilian civil responsibility system and for it to work efficiently, it is necessary that the institute's shortcomings and inadequacies with its objective be evidenced for its improvement. The research was developed with the use of the deductive and qualitative method, and through the doctrinal revision it was concluded that the institute presents an important pedagogical and sanctioning function in the protection of the collective rights.

Keywords: Civil Liability – Collective Moral Damages — Reparation – Pedagogical Function – Collectivity.

1. SINTESE INTRODUTÓRIA



presente trabalho visa realizar uma breve explanação do dano moral coletivo à luz dos aspectos jurisprudenciais e doutrinários, tendo em vista que este instituto tem se apresentado como uma potencial ferramenta de defesa e proteção dos direitos difusos e coletivos.

O problema que nos debruçamos neste artigo reside na indagação de como tem sido tratada a indenização por danos morais coletivos na prática, principalmente a respeito da destinação do valor indenizatório. Para tanto foi realizada uma pesquisa qualitativa, utilizando-se do método dedutivo por meio de revisão da literatura, análise da jurisprudência e interpretação da legislação, limitando-se à ciência dogmática do direito.

A pesquisa justifica-se, então, pela relevância da temática na contemporaneidade em que há grande preocupação com a integridade dos direitos coletivos e, portanto, espera-se que esse trabalho possa contribuir para o aperfeiçoamento do instituto dos danos morais coletivos. Inicialmente busca-se promover uma contextualização do tema, sob o prisma histórico do reconhecimento dos danos morais individuais e coletivos. Assim, pontuam-se as distinções entre os institutos e busca-se observar como se dá, na prática o tratamento dos danos morais coletivos.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 destacou valores que buscam promover uma sociedade livre, justa e solidária. Desde então, observou-se que os indivíduos têm tido maior consciência dos seus direitos e tem buscado o Judiciário para resolver demandas que antes eram raras, mas que hoje são muito comuns, como é o caso da reparação por danos morais. Essa consciência não apareceu espontaneamente, e muitos outros dispositivos normativos colaboraram para que houvesse uma maior preocupação com o respeito aos direitos em geral.

Na seara da responsabilidade civil, já havia desde sempre a ideia de que os danos patrimoniais deveriam ser ressarci-

dos. Todavia, com a promulgação da nossa Constituição Democrática, há quase 30 anos, houve o pleno reconhecimento dos danos de natureza moral, o que não era consenso anteriormente. Com isso, os indivíduos que eram vitimados com agressões ao seu patrimônio moral puderam buscar prestação jurisdicional efetiva no intento de obter reparação pelo dano sofrido. Assim, ainda que haja, nos dias atuais, controvérsias a respeito do cabimento dos danos morais e da fixação do seu quantum indenizatório, não é possível negar, perante a norma constitucional, indenização a alguém que tenha sofrido dano moral.

Superada a questão polêmica do cabimento da reparação por danos morais aos indivíduos, passou-se então ao enfrentamento da sua aplicabilidade com relação aos direitos e interesses coletivos. Essa questão que já tinha fulcro na Constituição vigente ganhou força com o advento de novas legislações que são fruto da expansão da consciência de garantia de direitos, corolário do nosso texto constitucional.

Este estudo trata do dano moral coletivo que aparece, então, com o intuito de responsabilizar os agressores por seus atos que violam os direitos da coletividade, se propondo a funcionar como um instrumento de proteção a estes direitos. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência ainda estão a buscar a melhor forma de quantificar o valor indenizatório, no intuito de oferecer maior eficiência ao cumprimento da finalidade do instituto.

2. A REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS

Não é razoável que um indivíduo que tenha sido vítima de um dano injusto permaneça sem reparação, tendo em vista que é seu direito constitucional que a violação suportada seja indenizada, consonante preconiza o parágrafo V do artigo 5º da

Constituição Federal de 1988³.

A responsabilidade de indenizar ocorre quando há um dano material ou imaterial. Em ambos casos, o principal objetivo é que haja a reparação integral, retroagindo se possível ao *status quo anti*, mas quando isso não é possível busca-se indenizar a pessoa pela perda aturada, através de seu equivalente pecuniário. Vale salientar que é plenamente possível a cumulação de indenização por danos materiais e morais fruto de um mesmo evento, conforme prevê a jurisprudência dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, por meio de seu enunciado sumular n.º 37⁴.

A responsabilidade civil é, nesse sentido, uma vertente do direito que alcançou lugar de destaque, tendo o condão de pacificar as relações de forma adequada. Seu impacto sobre a sociedade propõe o equilíbrio quando há violação que cause danos a um bem juridicamente tutelado. No contexto do dano moral, se queda claro a importância de equilibrar as relações, haja vista que recorrentemente se observa um indivíduo lesando a outro, seja em sua imagem ou ainda nos demais direitos da personalidade.

Assim, todo aquele que agir de modo a causar dano a outrem deve, em regra, ressarcir o indivíduo lesado na integridade do prejuízo, tendo esse último uma compensação pelo seu prejuízo extrapatrimonial ou uma indenização pela perda do seu bem material⁵

Nesse sentido, o sistema jurídico pátrio obtém uma fortíssima ferramenta de apaziguamento social que é apta a atuar no caso concreto, com a devida coerção típica do aparato judi-

³ O art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988 preconiza que “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

⁴ Súmula 37/STJ - 08/03/2017. Responsabilidade civil. Dano moral. Dano material. Cumulação. CCB, art. 159. CF/88, art. 5º, V e X. CCB/2002, art. 186. “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 27.

cial, para compelir o lesante a proporcionar ao lesado a reparação pela violação que sofreu. Nesta baila, o dano moral, já declaradamente indenizável, passa a evoluir na teoria da responsabilidade civil brasileira, ganhando diversas faces.

2.1 O DANO MORAL E SUAS ESPÉCIES

Antes de dar seguimento, faz-se *mister* mencionar a discussão a respeito da terminologia dada ao instituto dos danos morais, pois parte da doutrina entende que, em que pese o termo seja amplamente utilizado, este não seria o mais apropriado pois tem em si um poder capcioso, gerando inconsistência quanto ao seu fim. Edilton Meireles entende que a melhor terminologia seria “danos imateriais”, levando em conta que ao utilizar o termo “extrapatrimonial”, pode-se inferir erroneamente que não há lesão ao patrimônio, sendo que o objeto deste tipo de violação também faz parte do patrimônio da pessoa, ainda que em sua esfera moral/virtual⁶. Tatiana Magalhães Florence por sua vez, concorda com o uso da nomenclatura “danos extrapatrimoniais”⁷, proposta por considerável corrente doutrinária, tendo em vista a ideia de negativa de caráter patrimonial e econômico.

Não obstante haver esta incongruência de nomenclatura, o termo dano moral tem sido largamente utilizado pelo legislador e já foi incorporado no linguajar forense. Por este motivo, não há maiores movimentos doutrinários a fim de realizar a mudança terminológica.

São reconhecidas pela doutrina majoritária três espécies de danos morais: o dano moral puro, o dano estético e o dano existencial. A respeito do primeiro, também denominado dano moral propriamente dito, trata-se de uma violação ao íntimo da

⁶ MEIRELES, Edilton. Responsabilidade Civil no Acidente de Trabalho. Questões processuais e materiais. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 71.

⁷ FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos Extrapatrimoniais Coletivos. Sérgio Fabris Editor. 2009.

vítima e, segundo Edilton Meireles⁸, alcança “o estado de ânimo da pessoa em decorrência de um ilícito” e “está relacionada aos sentimentos”, causando uma infelicidade que atinge sua dignidade. É, portanto, aquela lesão que se revela por meio do vexame, da dor, da aflição e da angústia. É um abalo que, segundo o mesmo autor, se atém ao interior da pessoa. Atinge seu bem-estar.

O dano moral puro consiste, então, naquele mais popular, que abrange a esfera sentimental da pessoa humana e que gera nela sentimentos de desgosto. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários, essa lesão não consistirá em qualquer fato negativo cotidiano, mas naquelas ocasiões em que ocorre um ato com a robustez necessária para causar na vítima uma lesão incomum e profundamente reprovável por ela.

Outra parte da doutrina entende que o dano moral puro está relacionado com a violação a um direito personalíssimo que cause na vítima aqueles referidos sentimentos de angústia. A título de exemplo, pode-se citar o uso indevido da imagem de determinada pessoa que, por não ter autorizado, sente-se desconfortável e extremamente aborrecida.

Nesta categorização, ainda encontra lugar o dano estético que, de acordo com Paulo Nader, ocorre “quando o agente provoca lesões corporais indeléveis, seja deixando cicatrizes, aleijões ou quaisquer marcas incomuns, que prejudiquem a aparência da pessoa e abalam a sua autoestima”⁹. Este autor traz pontual distinção entre o dano moral puro e o dano estético, *ipsis litteris*:

O dano estético não se confunde com o dano moral [puro]. É possível que o autor do ato ilícito, com a sua conduta, provoque danos estéticos e morais na vítima. Se estes não tiverem

⁸ MEIRELES, Edilton. Responsabilidade Civil no Acidente de Trabalho..., op. cit. p. 77.

⁹ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. V. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 92-93.

por fundamento o dano estético, deverão ser objeto, também, de indenização. O que a doutrina e a jurisprudência não admitem é a dupla indenização por uma só causa. O Superior Tribunal de Justiça, que anteriormente não admitia a cumulação de indenizações – danos estéticos e morais –, oriunda de um mesmo fato, passou a aceitá-la, mas desde que as consequências possam ser identificadas separadamente. Seria o caso da pessoa que, devido ao dano estético, foi abandonada por seu companheiro, advindo-lhe sofrimentos morais.¹⁰

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de seu enunciado sumular n.º 387¹¹, reconheceu a possibilidade de cumulação de indenização por danos estéticos e danos morais advindos de um mesmo fato. Isto ocorre quando houver condições reais de se identificar separadamente a ocorrência de cada um deles.

O autor e professor Rui Stoco¹² aponta que, não havendo situações fáticas que permitam a cumulação, a lesão estética reversível ensejará dano material, diferentemente da lesão irreversível, que permitirá a fixação de indenização por danos morais. Note-se neste último caso a possibilidade de indenização pelo prejuízo material decorrente das tentativas de correção da lesão estética.

A terceira espécie de danos morais é aquela atinente aos danos existenciais, que por sua vez trata-se de lesão ao projeto de vida do indivíduo que gera a impossibilidade de sua concretização. Engloba seus relacionamentos, planejamentos e cotidiano. É o dano que modifica a vida do indivíduo que sofreu a lesão, impondo-lhe limitações que antes não havia.

Amaro Alves de Almeida Neto faz pertinente comparação entre o dano existencial e as demais modalidades de danos morais, como se lê a seguir:

¹⁰ Idem.

¹¹ O enunciado 387 das Sumulas do STJ apresenta o seguinte texto: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

¹² STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1684.

O dano existencial se revela perfeitamente delineado quando comparamos suas características com aquelas das demais espécies de dano à pessoa: ao contrário do dano biológico, subsiste independente de uma lesão física ou psíquica; cotejado com o dano moral, não se reduz a um sofrimento, a uma angústia, mas uma renúncia a uma atividade concreta; diversamente do dano patrimonial, nem sempre causa a redução da capacidade de obter rendimento¹³.

Na legislação brasileira, essa espécie de dano imaterial surge referido pela primeira vez, com utilização da expressão “dano existencial”, com a recente Lei n. 13.467/17, que trata da Reforma Trabalhista, ao inserir na CLT o art. 223-B, que dispõe que “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

3. DANOS MORAIS COLETIVOS E DIFUSOS

Os danos morais coletivos, que compreendem uma inovação no sistema de responsabilidade civil pátrio, são avaliados como uma quarta modalidade de danos morais. Essa categoria considera a coletividade apta a pleitear indenizações por lesões a direitos e interesses coletivos e difusos – conhecidos também pela expressão “direitos transindividuais” –, e resguardam valores coletivos, possuindo como característica principal a indivisibilidade. Nesta modalidade é possível perceber a existência de duas espécies de direitos: os difusos e os coletivos.

Segundo Teori Zavascki, difusos são aqueles direitos transindividuais em que os titulares são absolutamente inde-

¹³ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial – A tutela da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/pag/portal/cao.../DANO%20EXISTENCIAL.doc>. Acesso em: 26 abr. 2017.

terminados, ligados por uma mera situação de fato¹⁴. Podemos citar como exemplo a paz, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a cultura entre outros. De banda, os direitos coletivos são, conforme Hermes Zaneti Junior, aqueles transindividuais e indivisíveis, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas indeterminadas, contudo determináveis, ligadas por um relação jurídica-base¹⁵. De acordo com as lições do este autor, essa relação pode se dar entre os membros ou com a parte contrária.

Em suma, os direitos difusos e os direitos coletivos tratam de interesses da coletividade, todavia enquanto os primeiros têm como titular uma coletividade indeterminada, os segundos têm sua titularidade destinada a um grupo determinável¹⁶.

Ainda existe uma terceira categoria de direitos coletivos: os direitos individuais homogêneos. Segundo José Eduardo Branco, estes consistem, direitos de origem comum, contudo divisíveis e pertencentes a grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis¹⁷. Os direitos difusos e os direitos indi-

¹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2005. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 de set. 2017.

¹⁵ ZANETI JUNIOR, Hermes. Direitos Coletivos Lato Sensu: A definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr(2)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 19 set. 2017.

¹⁶ DEL GAIZO, Flavia Viana. A definição de direitos metaindividuais e o microsistema da tutela coletiva, 2015. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-4-flavia-viana.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.

¹⁷ BRANCO, José Eduardo. Tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8398/1/Jose%20Eduardo%20Branco.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

viduais homogêneos, ainda que sejam diferentes no que tange à divisibilidade, são próximos no que diz respeito à sua origem em uma circunstância de fato¹⁸.

Nesta baila, Sergio Cavalieri Filho traz oportuno comentário descritivo a respeito dos direitos coletivos e difusos:

Em síntese, os direitos ou interesses difusos e coletivos, considerados de 3ª geração, têm as seguintes características: titularidade coletiva; natureza indisponível; objeto indivisível; sujeitos indeterminados e fundados no princípio da solidariedade universal. Indisponíveis porque são *transindividuais*, também chamados de *metaindividuais*, vale dizer, são interesses coletivos, que vão além dos interesses individuais. Não admitem transação porque, indo além do interesse individual, pertencem a todos. Indivisível por não ser possível dividir o seu objeto, de modo que, resolvendo-se o problema de uma pessoa, automaticamente resolve-se o problema de todos. Determinação de titulares por não ser possível estabelecer o número de pessoas as quais pertence o direito.¹⁹

Além da doutrina *supra*, a legislação trouxe a baila, por meio do Código de Defesa do Consumidor, de 1990, a definição conceitual dos direitos coletivos como sendo: *os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*. Essa coletividade pode ser determinada ou não e é esse quesito que diferencia o direito coletivo do direito difuso. Todavia, é importante frisar que sendo difuso ou coletivo, quaisquer ofensas a esses direitos são suscetíveis de indenização por danos morais.

O fulcro legal para a reparação destes direitos foi alcan-

¹⁸ Ana Cristina Costa Meireles discorre que “(...) se há um ponto que distancia os direitos difusos dos individuais homogêneos – a indeterminabilidade dos partícipes do interesse e a indivisibilidade do bem jurídico ali e a determinabilidade e divisibilidade, aqui – há outro que os aproxima profundamente: ambos têm os partícipes dos interesses ligados por uma circunstância de fato” (MEIRELES, Ana Cristina Costa. *A eficácia dos Direitos Sociais*. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 214).

¹⁹CAVALIERI FILHO. Sergio. *Dano Moral Coletivo*. Disponível em: <http://www.sergiocavalierifilho.com.br/administrativo/artigos/imagens/4c66b573351309cf86c1c18b5d15dec.pdf>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

çado com o limiar da Constituição de 1988.

Pontue-se, ainda, que a Lei 8.078/90, diploma consumérista, trouxe um enunciado que reconheceu diretamente a existência do dano moral coletivo e da efetiva prevenção e reparação deste como um direito básico do consumidor²⁰. Ademais, a Lei de Ação Civil Pública, em 1990, sofreu mudanças para que fosse reconhecida a possibilidade de responsabilização por danos materiais e morais a interesses difusos e coletivos por aquele instrumento²¹.

Desta forma, fica evidente que o legislador optou por reconhecer a existência de danos morais coletivos e sua necessária e efetiva reparação. Todavia, essa possibilidade de indenização não segue as mesmas premissas do dano moral comum. Nos dias atuais é inquestionável a existência e indenização dos danos morais de um indivíduo que sofreu violação em sua honra, o que lhe causou vexames e sofrimentos incomuns, recebendo então compensação pecuniária. Todavia essa lógica não funciona com a reparação aos danos morais coletivos, haja vista que esta não está baseada na existência de dor ou sentimentos, mas sim na violação de um bem jurídico imaterial pertencente a toda a coletividade. Nesse sentido, o dano moral coletivo deve representar uma ofensa com proporções expressivas, aptas a causar na coletividade detentora da titularidade do direito ou interesse violado um prejuízo imaterial que dê ensejo a uma indenização.

Em síntese, Xisto Tiago de Medeiros Neto apresenta quatro elementos do dano moral coletivo que denunciam o seu conceito: (1) a conduta antijurídica do sujeito causador do da-

²⁰ Código de Defesa do Consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

²¹ Lei de Ação Civil Pública passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

no, (2) ofensa significativa e intolerável a bem extrapatrimonial de uma coletividade, (3) consequência de valor negativo e (4) o nexo causal entre a conduta do agente e a lesão sofrida²².

Compreende, portanto, o dano moral de natureza coletiva qualquer lesão vultosa a direito ou interesse difuso ou coletivo. Por conseguinte, consiste na agressão a bem jurídico imaterial de uma coletividade. A sua reparação ocorre de forma diferenciada, pois, se no dano moral puro já é difícil estipular uma compensação ao sofrimento do indivíduo que sofreu o prejuízo, inviável seria buscar parâmetros para calcular a consternação coletiva ou a comoção pública decorrente de uma agressão a direito coletivo.

Não seria sensato buscar o ponderar da dor ou do sofrimento de uma coletividade, principalmente por haver uma indeterminação dos sujeitos titulares do direito, o que torna inexecutável tal intento. E como decidido pelo STJ, no REsp 1.057.274, “*O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos*”²³.

Note-se, então, que a jurisprudência pátria já tem consolidado a ideia de que o dano moral coletivo é admissível e que sua caracterização não deve se dar pelos mesmos parâmetros que se afere o dano moral individual, tendo em vista que neste último há a presença da dor, vexame, angustia e outros sentimentos negativos, enquanto no primeiro há a sensação de reprovação social, mas não é isto que definirá a indenização, que seria inviável de acordo com esses parâmetros. Por mais difícil que seja a efetivação da reparação coletiva, ela deve ocorrer, e o parâmetro que tem sido utilizado para configurar a existência

²² MEREIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 137-138.

²³ STJ - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010.

do dano é a comprovação da lesão.

Diga-se, ainda, que eles merecem proteção reparadora em respeito à completude do ordenamento jurídico. Isso porque, em havendo direito à proteção dos direitos coletivos (mediante atuação das entidades legitimadas, seja judicial, como extrajudicialmente), por óbvio que se deve assegurar uma reparação ao bem violado²⁴.

Em regra, os danos morais dão ensejo a uma indenização reparatória, ou ainda a um direito de resposta e reparações *in natura*. Essa indenização pecuniária, na maioria das vezes, tem cunho compensatório, quando não há a possibilidade de retroagir o status do bem ao que era antes da lesão. Todavia, quando se estuda os danos morais de natureza coletiva, é possível visualizar a ocorrência de uma multiplicidade de funções em sua indenização, conforme se infere do entendimento emitido pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar o Recurso Especial n.º 1303014/RS que fixou que: “A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais²⁵”.

Assim, a indenização consistirá em um instrumento com múltipla-ação: a priori, indenizar a coletividade pelo dano sofrido e, a posteriori, inibir a ocorrência de novas violações a tais direitos e interesses coletivos e punir o agressor pelo comportamento lesivo.

3.1 A DUPLA FUNÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

²⁴ MEIRELES, Edilton. Responsabilidade Civil no Acidente de Trabalho..., op. Cit., p. 98.

²⁵ Importante observar que em seu voto vencido, nesta ação, o Exmo. Min. Luis Felipe Salomão trouxe a seguinte reflexão: “A condenação por dano moral coletivo difere do dano moral a título individual, configurando sanção pecuniária, de caráter eminentemente punitivo, em face de infração a direitos coletivos ou difusos (...)”, admitindo a função punitiva apenas nos danos morais coletivos, em detrimento dos danos morais individuais.

A violação a direito ou interesse coletivo requer, como reação, a tomada de uma posição no sentido de indenizar os titulares do direito violado. Essa indenização é feita com o fim de compensar a coletividade pelo dano sofrido. Nesses casos referentes a danos morais coletivos, como já visto, não se fala em dor ou sofrimento, mas sim na robustez do direito violado. Isto posto, verifica-se que a compensação da lesão sofrida não decorre dos sentimentos característicos do dano puro, mas sim do prejuízo suportado pelos todos os indivíduos coletivamente.

É importante mencionar que esse caráter compensatório não visa proporcionar que o direito ou interesse sofrido volte ao *status quo anti*, pois em geral, isto não é possível nestes casos. Objetiva-se aqui fornecer ao grupo de indivíduos lesionados um valor indenizatório que sirva de ferramenta a remediar a o dano sofrido. E para, além disso, a indenização pelo dano moral coletivo possui um papel social, qual seja a de gerar nas pessoas a satisfação. Seja na esfera trabalhista, ambiental ou constitucional, se não houver a justa condenação pela violação ao direito ou interesse coletivo, assim como qualquer outro, o individuo sente desprazer, indignação e descrédito pelo sistema jurídico-político²⁶. As pessoas têm o direito de sentirem-se protegidas, resguardadas e de ter os seus direitos respeitados, e isso inclui a possibilidade de terem mecanismos de repúdio ao dano sofrido, ainda que seja coletivo.

A compensação também é importante para garantir que determinadas ações sejam tomadas a enfrentar o dano sofrido. Se, por exemplo, uma indústria fora condenada a pagar um valor indenizatório a título de danos morais coletivos por ter causado a contaminação de um rio, esse valor será tido, *a priori*, como uma compensação e será revertido a um fundo de reconstituição de bens lesados para que medidas sejam tomadas a diminuir o impacto da lesão ao Meio Ambiente – um bem difuso.

²⁶ MEREIROS NETO, Xisto Tiago de. Danos Moral Coletivo..., op. cit. p. 161.

Complementarmente, o dano moral coletivo admite uma função sancionadora (ou punitiva), que diz respeito a um intento de desestimular que novos danos sejam ocasionados a partir da exposição paradigmática de determinada condenação, bem como pelo aspecto notório de sanção ao comportamento reprovável pela sociedade. Esse é um caráter indenizatório ainda muito criticado por parte da doutrina, que alega falta de legalidade para haja punição, além de violação ao Princípio da Certeza do Direito²⁷. Contudo, a jurisprudência tem sido favorável em se reconhecer a validade da indenização nesses moldes²⁸.

Nesta esteira, Xisto Tiago de Medeiros Neto aponta relevante informação a respeito do caráter sancionador dessa indenização:

Acentue-se, outrossim, que, acaso se enxergasse exclusivamente o caráter de compensação na reparação do dano moral coletivo, dificuldades evidentes seriam enfrentadas na fixação do quantum, considerando a natureza indivisível do interesse tutelado (transindividual), a indeterminação (total ou parcial) das pessoas atingidas e a gravidade e efeitos que, em regra, são de grande medida e extensão, a refletir o particularismo da questão.²⁹

Se em uma ação que visa a reparação por danos morais o indivíduo já caminha por uma verdadeira *via crucis* para demonstrar que teve sua honra ou algum outro bem jurídico imaterial violado e obter pretendida indenização, é mais difícil

²⁷GOIS, Márcio Cristiano de. CASTRO, Matheus Felipe de. O Direito Fundamental ao trabalho digno sob à ótica do dano moral coletivo do trabalho. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/86ro6N0LgMDWHxrv.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

²⁸ Ao apreciar o REsp 1.645.744 o STJ apontou que “O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se razoável, na hipótese, pois não altera a condição financeira do recorrido e, concomitantemente, desestimula a conduta da recorrente de agregar lucros em prejuízo da qualidade dos serviços, cumprindo, portanto, o caráter indenizatório, pedagógico e punitivo da indenização.” Ver: AgRg no AREsp 633251 / SP e TRT-1 - RO: 01040004820045010005 RJ.

²⁹ MEREIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo..., op. cit. p. 170.

ainda estipular um valor que abarque toda essa coletividade se trabalharmos apenas com a ideia de compensação

Neste ponto, o caráter punitivo das indenizações se justifica ainda com o fim educacional – ou desestimulador. A doutrina sustenta que, em casos de reiteradas violações a um bem jurídico, é possível que a indenização tenha um viés pedagógico, que compelirá toda a sociedade a ter um cuidado maior para não repetir aquele dano.

Assim sendo, pode-se verificar que a dupla-função da indenização por danos morais coletivos protege, *a priori*, a coletividade titular do direito ou interesse, garantindo uma compensação pelo prejuízo suportado e, *a posteriori*, funciona como uma punição ao agente agressor – desestimulando novos comportamentos reprováveis.

A problemática aqui reside na destinação do quantum indenizatório, tendo em vista que há uma porção indeterminada de pessoas que são titulares de um direito violado. Punitiva ou não, a indenização deverá servir para um fim. Todavia, como apontar acertadamente quem deve gerir o valor recebido, se, muito embora a coletividade seja titular dos direitos, ela não constitui formalmente uma pessoa jurídica? A lei da Ação Civil Pública, em seu art. 13, preconizou que se houver condenação em dinheiro, as verbas devem ser destinadas a um Fundo que será gerido por um Conselho Federal ou Estadual, juntamente com a participação da comunidade³⁰. A aludida lei se refere ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que fora regulamentado posteriormente. O gerenciamento dos valores atribuídos a este fundo deve respeitar um critério de especificidade e localidade³¹, para que sejam reconstituídos os bens lesados e

³⁰Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

³¹ ANDRADE, Lourenço. A eficácia do fundo de reconstituição previsto na lei 7.347/85 como instrumento de tutela ao Meio Ambiente. Disponível em:

como nem sempre é possível a reconstituição de determinados bens, deve-se subsidiariamente utilizar o valor para que sejam feitos investimentos atrelados ao bem lesado.

É notável que a indenização não pode ficar adstrita a este fundo, haja vista que a Constituição Federal preza pela efetividade da reparação. Logo, nada impede que seja feita uma destinação outros fundos específicos, novos ou recém-criados com o fim de tornar a indenização melhor gerida. Na seara da Justiça do Trabalho, por exemplo, as indenizações por lesões a direitos coletivos têm sido reportadas ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme farta jurisprudência³².

Outro exemplo que importa ser mencionado diz respeito ao posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito da destinação do valor indenizatório dos danos morais coletivos referentes a agressões ao meio ambiente. O egrégio Tribunal ao apreciar a Apelação n.º 101451/2013 se posicionou no sentido de direcionar os recursos indenizatórios para o fundo ambiental municipal³³. Assim, pode-se verificar que, na

http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-9-2013-outubro-dezembro-de-2003/a-eficacia-do-fundo-de-restituicao-previsto-na-lei-n.-7.347-85-como-instrumento-de-tutela-ao-meio-ambiente/at_download/file. Acesso em: 04 jun. 2017.

³² p. ex.: “RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. ARTIGO 13 DA LEI N.º 7.347/85. Cinge-se a controvérsia a saber a quem deve ser revertida a indenização deferida em ação de indenização por dano moral coletivo. Na diretriz do art. 13 da Lei n.º 7.347/85, a indenização para a coletividade de trabalhadores a título de compensação pelos danos sofridos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT para o custeio de programas assistenciais. Desse modo, a indenização por dano moral coletivo não pode ser revertida aos membros da categoria profissional do Sindicato autor, mormente diante do fato de que a condenação a dano moral coletivo não é voltada diretamente à pessoa do trabalhador lesado, ou ao seu representante, já que suas consequências extrapolam a esfera individual dos envolvidos e repercutem nos interesses extrapatrimoniais da coletividade. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)” (TST - RR: 18543220105030111, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015) (grifo nosso).

³³ Na Apelação 101451/2013, a destinação o valor indenizatório foi dada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, como se vê: “(...) Com relação ao valor da multa

busca pela efetividade da indenização do dano coletivo, não há porque se restringir ao fundo mencionado na Lei de Ação Civil, podendo o julgador destinar a verba para um fundo que seja mais específico no caso em concreto.

3.2 A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

No que tange a quantificação do valor da condenação a título de danos morais, é necessário fazer alguns apontamentos. Nas condenações com finalidade reparatória de lesões a bens patrimoniais, em que haja a possibilidade de avaliação econômica, o Direito utiliza a lógica de mercado, levantando pesquisas a respeito do preço mercadológico do bem, para então fixar o valor a ser pago. Essa análise de mercado traz para o Direito ferramenta criteriosa para o arbitramento do valor. Isso vale tanto para bens novos, bem como para aqueles já desgastados pelo seu uso.

Quando, porém, a jurisdição é provocada com o intuito de que ela se manifeste a respeito de agressões a bens imateriais, a lógica de mercado não funciona pois sentimentos, frustrações, liberdades e direitos não possuem preço de mercado. A partir disto, é necessário que se faça um arbitramento pautado em critérios que visem garantir a eficiência da condenação, uma ficção capaz de interagir com a realidade.

Na prática, a invocação de critérios tão sólidos ainda não tem sido frequente. Em diversas oportunidades, quando há o deferimento do pedido de indenização por danos morais, observa-se que a quantificação não é realizada com embasamen-

aplicada, entendo estar em patamar com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a mesma ser vinculada à proteção ambiental, mediante a destinação desta ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. (Ap, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/02/2014, Publicado no DJE 26/02/2014)(TJ-MT - APL: 00000117020108110107 101451/2013, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 04/02/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014) (grifo nosso).

tos rígidos. Para exemplificar essa situação, podemos observar na apreciação do Recurso Especial n.º 1.391.661 – MG, de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi, em que a indenização foi fixada no valor de 12.000,00, quantificação realizada com base em “precedentes recentes” – que não são mencionados na decisão, como se vê na ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DANO MORAL. FIXAÇÃO. 1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes. 2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00, cuja atualização retroagirá à data lançada na sentença. 3. Recurso especial provido. (grifo nosso)

Com a recente aprovação da já referida Lei da Reforma Trabalhista de 2017, o legislador trouxe alguns critérios a serem observados pelo juiz na quantificação das indenizações por danos morais. O art. 223-G, da aludida norma, aponta que o julgador deve considerar: a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas, e o grau de publicidade da ofensa. Note-se, então, que diversos critérios mencionados pela doutrina foram ratifi-

cados por esta recente lei, como o grau de culpa e a situação econômica do autor, todavia, para que haja efetividade nestes parâmetros entendemos ser razoável que o magistrado enfrente todos eles na decisão, fundamentando com profundidade cada disposição.

Com relação aos danos morais de natureza coletiva, o problema da quantificação persiste, mas aparenta ser menor, pois o dano é mais facilmente delineado, haja vista não ser algo tão subjetivo como é o dano moral puro. Nas ações envolvendo a tutela coletiva, os métodos de fixação trazidos pela Lei da Reforma Trabalhista também devem ser considerados na quantificação do quantum indenizatório, excetuando-se as disposições que versem sobre critérios de caráter personalíssimo – como sentimentos. Xisto Tiago de Medeiros Neto expõe que na fixação da indenização por danos morais coletivos, o magistrado deve observar a extensão, a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa, a situação econômica do ofensor³⁴, o grau de culpa e a dimensão do efeito negativo proveniente do dano infligido a coletividade³⁵. Além disso, e se houver a arbitramento de parcela adicional referente a função punitiva/pedagógica, é imperioso que o juiz considere pontos mais específicos, como por exemplo os benefícios obtidos ou almejados com o ilícito e a finalidade dissuasiva futura perseguida, critérios trazidos por Tatiana Florence³⁶.

A motivação das decisões é de fundamental importância, não só por estar disposta no art. 489 do Código de Processo

³⁴ Edilton Meireles afirma que frente à indenização por danos morais coletivos, não se está diante de uma reparação do patrimônio lesado, mas sim punindo o agressor por uma conduta ilícita, por isso pouco importa a situação econômica da coletividade lesionada, entretanto deve-se considerar a condição financeira do agente ofensor, pois “com a sanção não se pode conduzir a sua quebra (falência) ou redução do seu padrão de socioeconômico a uma situação de indulgência ou indignidade” (MEIRELES, Edilton. Responsabilidade Civil no Acidente de Trabalho..., op. Cit. p. 277).

³⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo, op. cit. p. 173.

³⁶ FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos Extrapatrimoniais Coletivos..., op. Cit. p. 175.

Civil de 2015, mas principalmente por que garante que as sentenças sejam sólidas, claras e formem precedentes dotados de segurança jurídica, principio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indenização por danos morais coletivos cumpre uma função social de magnânima importância, a saber, a promoção do apaziguamento diante de conflitos sociais em que há uma lesão ao patrimônio coletivo. Seguindo essa lógica já estudada, o ofensor ao cumprir a obrigação de indenizar, imposta com a coerção judicial, oferece uma compensação ao grupo lesado ao passo que, a indenização se apresenta como uma punição pelo seu ato lesivo. Além disto, ainda cumpre lembrar a concepção pedagógica, que evidencia na indenização pelo dano moral coletivo uma lição para toda a sociedade, que pode gerar inibição na ocorrência de lesões de mesma natureza.

Como fora visto, os valores arrecadados a título indenizatório podem ser revertidos para entidade titular do direito protegido ou para um fundo de reconstituição de bens lesados, na forma da lei, ou ainda remetidos para fundos específicos que terão a finalidade de tornar a medida mais eficaz. Esse ponto, alvo de críticas por parte da doutrina, como visto, ainda carece melhores estudos que ensejem um aperfeiçoamento nesse modo de responsabilizar, pois tendo em vista a indeterminação dos sujeitos lesados, o valor é gerido por um conselho integrado pelo próprio Estado, que muitas vezes é o causador de danos morais coletivos.

É importante frisar que todas as pessoas, naturais ou jurídicas, são responsáveis pela preservação dos direitos e interesses da coletividade. Assim sendo, qualquer indivíduo pode ser responsabilizado pelos seus atos que deliberadamente gere lesões a este patrimônio coletivo, que pode ser ecológico, am-

biental ou ainda pertencente ao plano cultural ou jurídico.

Não se pode olvidar de que a indenização concedida por danos imateriais a coletividade deve ser utilizada com bom senso e razoabilidade, buscando, quando possível a reconstituição do bem jurídico agredido. Quando isto não é possível, o recurso deve ser utilizado em investimentos naquela determinada seara jurídica agredida, seja ambiental, cultural, trabalhista, consumerista ou qualquer outra que seja de interesse difuso e coletivo.



5. REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Marcelo Ferreira. Responsabilidade Civil das Concessionárias de Rodovias. Dissertação. Universidade Metodista de Piracicaba, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/EAXXHEDXBYNR.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.
- ANDRADE, Lourenço. A eficácia do fundo de reconstituição previsto na lei 7.347/85 como instrumento de tutela ao Meio Ambiente. Disponível em: http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-9-2013-outubro-dezembro-de-2003/a-eficacia-do-fundo-de-reconstituicao-previsto-na-lei-n.-7.347-85-como-instrumento-de-tutela-ao-meio-ambiente/at_download/file. Acesso em: 04 jun. 2017.
- ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/pag/portal/cao.../DAN0%20EXISTENCIAL.doc>. Acesso em: 26 abr. 2017.

- BRANCO, José Eduardo. Tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008. Disponível em:
<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8398/1/Jose%20Eduardo%20Branco.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Diário Oficial. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2017.
- BRASIL. Decreto n. 1.306 de 9 de novembro de 1994. Brasília. Diário Oficial. 1994. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm Acesso em: 18 maio 2017.
- BRASIL. Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985. Brasília. Diário Oficial. 1985. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 18 maio 2017.
- BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Brasília. Diário Oficial. 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 10 de maio 2017.
- BRASIL, Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Brasília. Diário Oficial. 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 05 set. 2017.
- CHAVES, Cristiano. A responsabilidade civil subjetiva como regra geral do Novo Código Civil Brasileiro. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-subjetiva-como-regra-geral-no-novo-c%C3%B3digo-civil>. Acesso em: 01 jun. 2017.
- DEL GAIZO, Flavia Viana. A definição de direitos metaindi-

- viduais e o microsistema da tutela coletiva, 2015. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-4-flavia-viana.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Dano Moral Coletivo. Disponível em: <http://www.sergiocavalierrfilho.com.br/administrativo/artigos/imagens/4c66b5733351309cf86c1c18b5d15dec.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos Extrapatrimoniais Coletivos. Sérgio Fabris. 2009.
- GOIS, Márcio Cristiano de. CASTRO, Matheus Felipe de. O Direito Fundamental ao trabalho digno sob à ótica do dano moral coletivo do trabalho. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/86ro6N0LgMDWHxrv.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004.
- MEIRELES, Ana Cristina Costa. A eficácia dos Direitos Sociais. Salvador: JusPodivm, 2008.
- MEIRELES, Edilton. Responsabilidade Civil no Acidente de Trabalho. Questões processuais e materiais. Salvador: JusPodivm, 2016.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. V. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 2. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense;

São Paulo: Método, 2015.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Direitos Coletivos Lato Sensu: A definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr(2)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 19 de set. 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2005. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 de set. 2017.